

A EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO¹

Natã Passberg²

Ricardo Souza Pereira³

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a eficácia do instituto da Colaboração Premiada no combate às organizações criminosas no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo aborda a evolução histórica do instituto, desde suas raízes nas Ordenações Filipinas até a sistematização trazida pela Lei nº 12.850/2013, comparando-o brevemente com o modelo norte-americano do *plea bargaining*. A metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, examinando a natureza jurídica, os requisitos de validade e os procedimentos de homologação judicial necessários para a garantia dos direitos do colaborador. Discutem-se pontos controvertidos essenciais, como a voluntariedade do agente, a proporcionalidade dos benefícios concedidos e a problemática da publicidade seletiva e vazamentos de depoimentos. A eficácia do instituto é demonstrada através da análise de dados concretos das operações Banestado e Lava Jato, evidenciando a recuperação de ativos e a desarticulação de esquemas complexos de corrupção e lavagem de dinheiro. Conclui-se que, embora a colaboração premiada seja uma ferramenta indispensável e eficaz na persecução penal moderna, a legislação atual ainda apresenta lacunas que permitem discricionariedades excessivas, demandando a criação de uma norma específica que assegure maior segurança jurídica e respeito às garantias constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE: Colaboração Premiada. Organização Criminosa. Lei nº 12.850/2013. Eficácia. Segurança Jurídica.

¹ Artigo científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso na Graduação em Direito da Universidade Católica Dom Bosco.

² Acadêmico de direito, RA 187454

³ Doutor em Direito Penal pela PUC/SP (2025). Mestre em Direito Penal pela PUC/SP(2013). Especialista e Graduado pela UCDB. Professor de Direito Penal na UCDB. Supervisor do Núcleo de Pesquisa da UCDB (NUPEJU). Professor da Pós-graduação *latu sensu* em Direito Penal na UCDB. Coordenador da Pós Graduação em Direito Penal e Processo Penal na UCDB. Professor da ESMAGIS (Escola da Magistratura do MS). Presidente da Comissão Estadual de Reforma do CP e do CPP da OAB/MS (gestão 2012/2015). Diretor Geral da Escola Superior da Advocacia da OAB/MS por duas gestões (2016/2018 e gestão 2019/2021). Conselheiro Federal da OAB pelo MS (gestão 2022/2025). Advogado. Orientador.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	03
2 DA COLABORAÇÃO PREMIADA	05
2.1 Histórico da Colaboração Premiada no Mundo.....	06
2.2 Histórico da Colaboração Premiada no Brasil	08
2.3 Característica da delação premiada com a edição da Lei nº 12.850/2013.....	10
2.4 Procedimento da sua realização.....	12
2.5 Pontos controvertidos.....	14
3 EFICÁCIA DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	17
3.1 Conceito de Organização Criminosa.....	17
3.2 Meios de Combate e Eficácia.....	19
3.3 Resultados das Delações no Brasil e a Diminuição dos Delitos	21
3.4 Pontos a Serem Melhorados na Legislação.....	24
4 CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS.....	30

1. INTRODUÇÃO

A crescente sofisticação das organizações criminosas contemporâneas impôs ao Estado desafios relevantes na seara da persecução penal. Crimes de colarinho branco, estruturas transnacionais, redes de corrupção e organizações voltadas ao tráfico e ao mercado ilegal produzem, frequentemente, evidências fragmentárias e resistentes aos métodos convencionais de investigação. Em face dessa realidade, diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar instrumentos que incentivam a cooperação de investigados e acusados com as autoridades, visando à obtenção de informações capazes de atingir os elos superiores das organizações e permitir o processamento de seus líderes.

No Brasil, a colaboração premiada ganhou contornos sistemáticos com a edição da Lei nº 12.850/2013, que trouxe regras sobre a investigação de organizações criminosas e disciplinou, de modo expresse, os requisitos e as formas de celebração do acordo. Posteriormente, alterações legislativas e o debate provocado por operações de grande visibilidade, como a denominada Lava Jato, colocaram o instituto em destaque no debate público e acadêmico. A Colaboração Premiada passou a ser vista por muitos como ferramenta indispensável ao enfrentamento de estruturas criminosas complexas; por outros, como fonte potencial de violação de garantias constitucionais fundamentais.

Diante desse quadro, este trabalho tem por escopo analisar criticamente a colaboração premiada, ponderando sua eficácia na desarticulação de organizações criminosas e os riscos que podem afetar direitos como o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e a imparcialidade processual. A pergunta-problema que orienta a pesquisa é: em que medida a Colaboração Premiada, tal como prevista na legislação brasileira e aplicada na prática, concilia a busca por resultados com a preservação dos princípios constitucionais do devido processo legal?

1 - DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A Colaboração Premiada é um instrumento jurídico essencial no combate ao crime organizado, que concede benefícios legais ao investigado em troca de informações úteis às investigações. Este capítulo trata de seu conceito, fundamentos legais, requisitos e eficácia na repressão criminal.

Para Guilherme de Souza Nucci, colaborar ou “delatar” significa acusar, denunciar, revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação, quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado.⁴

A obra "Crime Organizado - Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado", de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, define a colaboração premiada como um mecanismo essencial no combate ao crime organizado, baseado na cooperação voluntária do investigado ou réu, que, observados os requisitos legais, contribui para a elucidação dos fatos, aumentando a eficácia investigativa e assegurando a proteção dos direitos processuais, caracterizando, assim, “a possibilidade que detém o autor do delito em obter o perdão judicial e a redução da pena (ou sua substituição), desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos em lei”⁵.

1.1 Histórico da Colaboração Premiada no Mundo

A colaboração de pessoas envolvidas em atividades ilícitas para ajudar nas investigações é uma prática antiga, mas a forma como ela se formaliza em acordos negociados com autoridades estatais varia conforme cada sistema jurídico. No sistema anglo-saxão, especialmente nos Estados Unidos, desenvolveu-se o instituto conhecido como *plea bargaining*. Esse mecanismo permite que o acusado negocie com a promotoria uma confissão de culpa em troca de benefícios penais, que podem incluir redução de pena, retirada de acusações ou acordos sobre o julgamento e a condenação.

O *plea bargaining* tornou-se uma prática comum e rotineira na justiça criminal norte-americana, sendo responsável por uma grande parte das condenações. Isso gerou debates no campo jurídico sobre a eficiência desse procedimento, o controle judicial adequado e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados, que são temas centrais para garantir o equilíbrio entre rapidez processual e justiça.

Na Europa continental, diversas modalidades surgiram para lidar com o crime organizado e a máfia. Segundo Gimenez apud Sanctis, países como Itália, Espanha e Portugal utilizam a prática da delação no âmbito de investigações relacionadas ao terrorismo, tráfico de drogas e ao combate a organizações criminosas. Nesses contextos, juristas desses países esclarecem que o depoimento de pessoas arrependidas é empregado como instrumento para

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza, p. 432. 2008.

⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. P. 35, 2014.

instaurar investigações iniciais, não sendo admitido como prova definitiva em processos judiciais, preservando assim as garantias processuais pertinentes⁶.

Essas experiências estrangeiras exerceram influência na construção normativa de outros países, inclusive no Brasil, seja na incorporação de princípios de voluntariedade e proteção, seja na discussão sobre o equilíbrio entre eficiência e garantias. Importa sublinhar, contudo, que a tradução de modelos forâneos exige sensibilidade ao contexto institucional e à cultura jurídica local, de modo que importações jurídicas devem ser adaptadas para preservar garantias constitucionais e a segurança jurídica.

Francisco Hayashi retrata que a lei nº 8.072/90, que trata dos crimes hediondos, foi a primeira legislação brasileira a prever a possibilidade de colaboração premiada. Essa lei autoriza a redução da pena de um a dois terços para quem denunciar a organização criminosa ou seus integrantes, contribuindo para o desmantelamento de grupos ilícitos, especialmente em delitos graves como homicídio, tráfico de drogas, terrorismo e tortura. Como destaca, essa norma estabelecia inicialmente a possibilidade de redução de pena, o que apresentava uma das primeiras manifestações do instituto no ordenamento jurídico brasileiro⁷.

1.2 Histórico da Colaboração Premiada no Brasil

O Brasil teve diferentes formas de colaboração ao longo de sua história normativa, porém essas formas eram dispersas e pouco sistematizadas até o início do século XXI. Existiam normas isoladas e dispositivos específicos que previam benefícios ou tratamentos diferenciados para pessoas que colaborassem com as autoridades, como em legislações especiais para crimes hediondos, mas sem um marco unificado que estruturasse esse instituto.

A gênese histórica do instituto da Colaboração Premiada no ordenamento jurídico brasileiro pode ser situada nas Ordenações Filipinas, vigentes durante o período colonial. Nesse conjunto normativo, conforme explica Mossin (2017, P. 37-38):

As ordenações previam a concessão de favores legais para criminosos que denunciassem seus comparsas levando à sua prisão, sendo possível conseguir até mesmo o perdão total, em contrapartida.

Havia previsão expressa de perdão para aquele que, tendo participado de conspiração ou “confederação contra o Rei”, denunciasse espontaneamente a trama antes de ser descoberta por terceiros. O dispositivo afirmava: “E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o

⁶ 44 GIMENEZ 2005, [n.p.]. In: SANCTIS, Fausto Martins de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 181

⁷ HAYASHI, Francisco. **Entenda a “Delação Premiada”**. 2014, [n.p.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-a-delacao-premiada/138209424>

Rei, se logo sem algum espaço, e antes que por outrem seja descoberto, ele o descobrir, merece perdão.”⁸

Tal previsão evidencia a existência de um embrião da lógica de incentivo à colaboração, fundada na utilidade estratégica da delação para o exercício do poder soberano. Ao conceder o perdão ao delator, buscava-se prevenir a consumação do delito e preservar a ordem régia. Embora a motivação subjacente fosse eminentemente política e centrada na figura do monarca, esse instituto demonstra a matriz histórica do que, ao longo dos séculos, evoluiria para o atual sistema de colaboração premiada incorporado ao Direito brasileiro.

A promulgação da Lei nº 12.850/2013 representou um avanço importante ao reunir, de maneira mais organizada, as regras relacionadas às organizações criminosas e disciplinar a colaboração premiada com maior clareza. Essa lei estabeleceu objetivos, definiu responsabilidades e procedimentos, passou a exigir a homologação judicial dos acordos e determinou requisitos básicos, como a voluntariedade do colaborador, a presença obrigatória de defensor e a possibilidade de sigilo em certas fases da investigação⁹. Com essa legislação, buscou-se garantir maior segurança jurídica e controle judicial sobre as concessões feitas nos acordos.

Desde então, a Lei nº 12.850/2013 passou a ser amplamente aplicada em investigações de alta complexidade, como operações anticorrupção e investigações de crimes econômicos. Essas operações mostraram a efetividade da colaboração premiada ao permitir identificar redes criminosas e obter informações detalhadas sobre o funcionamento interno dos crimes. No entanto, algumas questões como a divulgação indevida de trechos de depoimentos, controvérsias na condução das negociações e dúvidas sobre a proporcionalidade dos benefícios provocaram debates intensos nos meios jurídicos e políticos.

Com o Pacote Anticrime, por meio da Lei nº 13.964/2019, foram introduzidos aperfeiçoamentos e balizas interpretativas que reforçam o controle judicial e buscam reduzir os riscos de abuso no uso da colaboração premiada. Apesar disso, o tema continua sendo foco de discussões acadêmicas e decisões nos tribunais superiores, diante do desafio constante de equilibrar a eficácia dos instrumentos de investigação com o respeito às garantias constitucionais dos envolvidos. O procedimento da colaboração premiada envolve várias etapas

⁸ *Ordenações Filipinas*, Livro IV, Título CXVI. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/562747>

⁹ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências. **Artigos 4º a 7º - da colaboração premiada**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm.

que garantem a legalidade e a efetividade da negociação entre o investigado e o Ministério Público, ou a autoridade policial em alguns casos. Inicialmente, há uma aproximação entre as partes para discutir as condições de colaboração, sempre com a presença fundamental de um defensor técnico para proteger os direitos do colaborador e negociar as cláusulas do acordo.

Após essa negociação, formaliza-se um acordo por escrito, que detalha as obrigações do colaborador e os benefícios que ele receberá. Esse documento deve ser assinado por todas as partes envolvidas. Em seguida, o acordo é apresentado ao juiz para homologação, momento em que o magistrado verifica se o acordo foi feito de forma legal, voluntária e adequada, podendo inclusive ouvir o colaborador para assegurar que a colaboração foi espontânea.

Com o acordo homologado, inicia-se a fase de cumprimento das obrigações pelo colaborador. A lei prevê mecanismos para verificar o cumprimento de normas para lidar com o descumprimento, como a possibilidade de rescisão ou revisão dos benefícios concedidos. As declarações do colaborador são avaliadas junto com outras provas para assegurar que não sejam consideradas como prova única e isolada.

Durante todo o processo, é fundamental que haja transparência e controle judicial constante. O Ministério Público deve agir com responsabilidade, fundamentando os termos do acordo e demonstrando a relevância das informações obtidas. A falta de formalidades ou uma homologação sem adequada fundamentação pode gerar nulidades e prejudicar a confiança pública no instituto da colaboração premiada. Para Nefi Cordeiro (2020, p, 149)¹⁰;

O amplo controle da legalidade, realizado pelo magistrado na homologação, examinando princípios e regras do sistema jurídico aplicáveis ao negócio jurídico processual, excede o mero exame de regularidade do procedimento e vem a analisar a validade formal e a própria validade do conteúdo material dos termos negociados. A desobediência às regras do negócio jurídico civil [...] às regras do contrato de direito público, a princípios constitucionais ou processuais torna nula a cláusula avençada. Cumpre ao juiz eliminar termos contratuais nulos e afastar excessos em cláusulas negociadas, limitando-as ao que válido seja.

O controle judicial rigoroso assegura o equilíbrio entre a efetividade na persecução penal e o respeito às garantias constitucionais, consolidando a colaboração como um meio legítimo e estratégico para a justiça penal brasileira.

1.3 Característica da delação premiada com a edição da Lei nº 12.850/2013

¹⁰ CORDEIRO, Nefi, **Colaboração Premiada - Caracteres, Limites e Controles**. São Paulo: Editora Forense, 2020.

A Lei nº 12.850/2013 tornou a Colaboração Premiada um instrumento formal e importante para as investigações criminais, estabelecendo regras claras para garantir que ela seja usada de forma correta e confiável. Um ponto fundamental dessa lei é que a colaboração deve ser voluntária, ou seja, o colaborador deve se manifestar por vontade própria, sem qualquer tipo de pressão física ou psicológica.

Nos termos dos dispositivos da Lei 12.850/2013, os acordos de colaboração premiada somente se efetivam quando as informações prestadas pelo colaborador resultam nos efeitos previstos na legislação, sendo indispensável a efetividade da colaboração para a concessão dos benefícios. Ademais, as condenações não podem ser fundamentadas exclusivamente nas declarações do delator, exigindo-se a corroboração por outros meios de prova. Assim, a colaboração premiada constitui apenas um dos instrumentos possíveis para obtenção de provas, não se configurando como meio único ou suficiente para a formação da convicção judicial

Nesta toada, Gomes afirma que: “Isoladamente a delação premiada não constitui prova suficiente para a condenação do réu”. Isso é texto expresso da lei 12.850/13, art. 4º, § 16, que diz: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.”¹¹

Para Hayashi, exige-se que a colaboração seja voluntária e eficaz (art. 4º). Esta é, aliás, uma das características essenciais da colaboração premiada: o benefício depende da efetividade da cooperação, isto é, de resultado. O resultado pode ser a identificação de cúmplices e dos crimes por eles cometidos, a revelação da estrutura e funcionamento da organização criminosa, a prevenção de novos delitos, a recuperação dos lucros obtidos com a prática criminosa ou a localização de eventual vítima com sua integridade física garantida (art. 4º, I a V).¹²

Outro aspecto importante é que o colaborador deve estar sempre acompanhado por um advogado durante as negociações¹³. A presença do defensor protege os direitos do colaborador, garantindo que o processo seja legal e justo, além de dar uma formalidade maior ao acordo. Além disso, a lei permite que certas fases iniciais sejam mantidas em sigilo, quando isso for necessário para proteger a investigação e preservar a segurança do colaborador, desde que isso seja bem fundamentado.

Quanto aos benefícios, a lei prevê que o colaborador pode receber desde a redução da pena até o perdão judicial, mas esses benefícios só são concedidos se as informações fornecidas

¹¹ GOMES, Luiz Flávio. [n.p.]. 2015

¹² HAYASHI, 2014, [n. p.].

¹³ **Artigo 4, §6º - presença do advogado ou defensor no acordo.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm.

forem realmente úteis e se o colaborador cumprir o que foi combinado. Uma vez que o juiz homologue o acordo, os termos passam a ter efeitos legais tanto na parte probatória quanto na parte penal, e devem ser seguidos conforme o que foi acordado, sempre respeitando as normas do processo.

É interessante destacar que a colaboração premiada brasileira tem diferenças importantes em relação ao modelo americano *plea bargaining*. Nos Estados Unidos, geralmente é necessária uma confissão de culpa para o acordo, enquanto no Brasil o foco está em informações que ajudam a investigação, de modo que as informações fornecidas pelo colaborador não sejam dúbias, tampouco possuam caráter incriminatório com o único propósito de se ver beneficiado pelo instituto. Devem, em suma, estar condizentes com as provas constantes nos autos do processo.

Neste sentido, Sanctis afirmava que a garantia da delação premiada é fornecida pela lei, ou seja, a real possibilidade de ver a pena extinta ou diminuída decorre da conduta de alguém que deseje, sem afirmações dúbias ou inconsistentes, auxiliar os trabalhos da Justiça¹⁴.

1.4 Procedimento da sua realização

O procedimento da colaboração premiada é um processo que envolve várias etapas para garantir que tudo seja feito de forma legal e justa. No começo, o investigado e o Ministério Público começam a conversar para definir como essa colaboração pode acontecer. É muito importante que o investigado tenha a ajuda de um advogado, que vai cuidar dos seus direitos e ajudar a negociar as condições do acordo.

Depois dessa conversa inicial, o acordo é colocado no papel, detalhando quais são as obrigações do colaborador e os benefícios que ele poderá receber. Esse documento precisa ser assinado por todas as partes para ter validade. Então, o acordo é enviado para um juiz, que vai analisar se está tudo correto, se o colaborador está realmente fazendo isso de livre vontade, e se o acordo é adequado. Após a realização do acordo, o juiz deverá ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará, entre outros aspectos, a regularidade e legalidade do acordo, a adequação dos benefícios pactuados, e, especialmente, a voluntariedade da manifestação de vontade do colaborador, assegurando que ele esteja participando sem qualquer pressão ou coação.¹⁵

¹⁴ SANCTIS, 2015, p. 205

¹⁵ BRASIL. Lei nº 12.850/2013. Art. 4º, § 7º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em: 06 nov. 2025.

Após a aprovação do acordo, inicia-se a fase de cumprimento das obrigações assumidas pelo colaborador. Nesse período, são previstas regras para fiscalizar o adimplemento das cláusulas pactuadas, bem como penalidades em caso de descumprimento, como a rescisão do acordo ou a revogação dos benefícios concedidos. É fundamental que as informações prestadas pelo colaborador sejam confrontadas com outras provas existentes no processo, a fim de garantir sua confiabilidade e veracidade, assegurando a integridade do procedimento investigativo e processual.

Durante todo o processo de celebração da colaboração premiada, é indispensável que sejam observados os requisitos de existência, validade e eficácia do acordo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. O juiz deve exercer controle rigoroso sobre cada uma dessas etapas, garantindo que o acordo seja formalizado por escrito, contenha todos os elementos previstos no artigo 6º da Lei nº 12.850/2013 e que a manifestação de vontade do colaborador seja livre, consciente e devidamente assistida por defesa técnica. O Ministério Público, ao propor o acordo, deve agir com responsabilidade e transparência, demonstrando a relevância das informações apresentadas e a licitude do objeto negociado. Qualquer irregularidade na formalização, na verificação da vontade ou na homologação judicial pode comprometer a validade e a eficácia do acordo, ensejando sua nulidade e abalando a credibilidade do instituto.

Conforme explica Vinicius Gomes de Vasconcellos:

A partir da utilização de categorias civilistas ao definir a natureza jurídica da colaboração premiada como “negócio jurídico processual”, o STF esquematizou os requisitos do acordo em três planos: existência, validade e eficácia. O voto do relator Min. Dias Toffoli (HC 127.483 /PR), seguido unanimemente pelo pleno do tribunal, aponta que na esfera da **existência** deve-se atentar ao artigo 6º da Lei 12.850/13, de modo a se concluir que “esse acordo deverá ser feito por escrito e conter: i) o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II) as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III) a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; e IV) as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor”. ² São indicados, portanto, requisitos externos para a formalização do documento que será a base para a judicialização do acordo de colaboração premiada.

Já em relação ao plano da **validade**, na visão do STF no referido julgado, aspectos subjetivos de verificação da vontade do colaborador e objetivos acerca do objeto negociado devem ser apurados, já que “o acordo de colaboração somente será válido se: **i) a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e II) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou**

determinável". Por fim, a esfera da *eficácia* se realizaria com o controle do acordo por meio da submissão à homologação judicial.¹⁶

Ricardo Jacobsen destaca que a colaboração premiada, enquanto negócio jurídico processual, requer observância rigorosa em suas etapas formais e materiais. Apenas a correta conjugação de legalidade, espontaneidade e supervisão judicial garante sua validade e eficácia. A violação desses pressupostos compromete não só o acordo, mas também a legitimidade do sistema de justiça, o qual deve assegurar segurança jurídica e confiar na aplicação desse instrumento no enfrentamento ao crime organizado.¹⁷

1.5 Pontos controvertidos

Surgem, em doutrinária e na jurisprudência, diversos pontos controvertidos que merecem atenção sistemática. Um primeiro aspecto refere-se à voluntariedade: há debates sobre os meios pelos quais a coerção psicológica pode se manifestar em negociações que envolvem acusados em situações vulneráveis, como presos provisórios ou investigados sob forte pressão policial. A distinção entre pressão legítima para obtenção de colaboração e coação proibida é, muitas vezes, tênue e depende de análise fática cuidadosa.

Gloeckner elucida que ao mesmo tempo em que se reconhece que o consentimento está na base da validade deste acordo de condenação sobre a pena, afirma-se que, não raras as ocasiões, este mecanismo, precedido ou não de negociações com o Ministério Público, pode ter um caráter coercitivo. Há autores que inclusive traçam uma analogia entre os processos inquisitivos históricos focados na obtenção da confissão do acusado e o sistema de conformidade, pois em ambos os casos, a autoincriminação do acusado – sob tortura nos processos medievais ou coerção na atualidade – se converteu no elemento central do processo penal.¹⁸

A proporcionalidade dos benefícios também é objeto de controvérsia. Concessões amplas, quando não devidamente lastreadas pela utilidade da colaboração, podem acarretar percepção de impunidade ou tratamento desigual entre investigados. Há uma incoerência interna na nova lei, pois há um tratamento totalmente distinto entre o colaborador precoce e o colaborador tardio. Para o colaborador tardio, o parágrafo 5º do artigo 4º prevê que, se a colaboração ocorrer após a sentença, a pena pode ser reduzida em até metade, e a progressão de regime é permitida mesmo que os requisitos objetivos não estejam presentes. Já para o

¹⁶ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes, 2020, p. 183

¹⁷ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen, 2019, p. 7.

¹⁸ Idem.

colaborador precoce, que se dispõe a colaborar desde o início, não é admitida a progressão fora dos parâmetros legais estabelecidos.

Não há justificativa, do ponto de vista do sistema colaborativo, para aplicar um tratamento mais severo àquele que se dispõe a colaborar desde o início, enquanto o colaborador tardio, que só após a sentença condenatória propõe um acordo quando já existe um título judicial – ainda que provisório – estabelecido e delimitado, possa se arrepender e receber um tratamento mais brando.¹⁹

Outro ponto delicado é a publicidade seletiva e o vazamento de dados constantes nas declarações. A divulgação parcial de delações pode afetar a presunção de inocência de terceiros, influenciar a opinião pública e comprometer a imparcialidade das instituições. A proteção adequada de informações sensíveis e a regulamentação sobre publicidade são essenciais.

Em seu entendimento, Nucci afirma:

Há uma regra procedimental, determinando que seja a delação colhida sob sigilo, seguindo ao magistrado em igual situação e somente se tornará pública, quando houver denúncia. [...] O sigilo é uma proteção ao delator, tanto que é crime revelar a sua identidade. Quebrar o sigilo pode configurar um crime, mas não macula a prova (delação), que já foi lícitamente concretizada.²⁰

Com o estouro da operação “lava jato” em meados de 2014, tendo se estendido até 2021, a popularidade dos acordos de colaboração premiada tomara proporções descomunais, tendo seus termos e conversas sido divulgados amplamente pela imprensa. Nucci afirmou, ainda em 2016, que se via desde o início da operação “lava jato” (e outras operações similares), a imprensa divulgando praticamente tudo o que o delator iria dizer (sem nem ao menos ter prestado declaração). Chegavam a acertar tudo, quando comparado com o que o colaborador efetivamente declarava.²¹

Em síntese, a colaboração premiada é instituto marcado por controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente quanto à voluntariedade, proporcionalidade dos benefícios e publicidade das declarações. A garantia de que o acordo seja livre de coação, a proporcionalidade entre colaboração e benefícios, e a proteção do sigilo são elementos essenciais para preservar a legitimidade do instituto e a integridade do processo penal.

¹⁹ Aras e Bottini (2020, p. 229) enfatizam que a lei intensifica o rigor aplicado ao colaborador, não podendo ser aplicada retroativamente aos casos anteriores à sua entrada em vigor. Além disso, identifica-se uma incoerência que resulta na inconstitucionalidade da norma introduzida pela Lei Anticrime, em razão do tratamento desigual e desproporcional entre o colaborador precoce e o colaborador tardio.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza, [n.p.]. 2017.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza, [n.p.]. 2016

2. EFICÁCIA DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A delação premiada tem se consolidado como um dos principais instrumentos de investigação e persecução penal voltados ao enfrentamento das organizações criminosas. Sua eficácia, entretanto, está diretamente relacionada à compreensão do fenômeno do crime organizado, de sua estrutura e das formas pelas quais atua. Assim, antes de analisar os resultados e a efetividade da delação premiada, faz-se necessário compreender o conceito e as características que definem uma organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Conceito de Organização Criminosa

O conceito de organização criminosa foi claramente definido e sistematizado pela Lei nº 12.850/2013, que, em seu artigo 1º, § 1º, estabelece como organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente organizadas e com divisão de tarefas, ainda que essa divisão seja informal. O objetivo dessa associação é conseguir, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza por meio da prática de crimes das quais as penas máximas ultrapassem quatro anos ou que possuam caráter transacional.

Para Nucci, a organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes. Pode-se sustentar que a organização criminosa tem a visível feição de uma empresa, distinguindo-se das empresas lícitas pelo seu objeto e métodos ilícitos.²²

Tal definição amplia e supera a noção tradicional de quadrilha ou bando, prevista no artigo 288 do Código Penal, permitindo enquadrar estruturas mais complexas, especialmente as envolvidas em crimes de colarinho branco, corrupção esquematizada e delitos transnacionais. Tem-se que a lei busca diferenciar organizações criminosas estáveis e estruturadas de associações criminosas eventuais, fundamentando a necessidade de uso de instrumentos especiais para investigação e persecução penal mais eficazes diante dessas organizações.

2.2 Meios de Combate e Eficácia

A Lei nº 12.850/2013, que trata das organizações criminosas, estabelece diversos meios especiais de obtenção de prova com o objetivo de aprimorar a eficácia da persecução penal. Entre esses instrumentos estão: I) ação controlada (art. 8º) que permite retardar a intervenção

²² NUCCI, Guilherme de Souza, 2019, p. 17-18.

policial, possibilitando a coleta de provas robustas e identificação de múltiplos agentes envolvidos; II) A infiltração de agentes (art. 10) que se traduz no uso autorizado de agentes infiltrados para obtenção de informações sobre estrutura, financiamento e operações da organização; III) o acesso a registros e dados cadastrais (art. 15) e a interceptação de comunicações, conforme legislação específica.

Dentre os artigos da referida lei, a Colaboração Premiada se destaca por possibilitar que informações internas da organização criminosa sejam reveladas por um de seus próprios integrantes. Tal medida rompe o chamado “pacto de silêncio” que usualmente protege esses grupos, permitindo ao Estado obter provas e identificar estruturas e lideranças antes inacessíveis.

Sob essa perspectiva, pode-se afirmar que o Estado, diante da complexidade das organizações criminosas, utiliza-se da colaboração de um infrator como estratégia para combater a criminalidade, valendo-se de instrumentos excepcionais para alcançar a verdade e garantir a efetividade da justiça. No entanto, essa prática não é isenta de críticas.

Para alguns autores, a colaboração premiada representa uma demonstração da limitação estatal em lidar com a criminalidade organizada sem recorrer a meios extraordinários. Nesse sentido, Tourinho Filho, citado por Mossin, sustenta que:

“a delação premiada revela a incompetência do Estado na luta contra o crime, na ineficiência do sistema de persecução criminal. Vale-se, então, da fraqueza de caráter de determinados indivíduos. A delação premiada é a institucionalização da traição.”²³

Ainda que haja correntes como esta, há de se admitir a efetividade que os acordos podem proporcionar, desde que presentes os direitos e garantias assegurados ao Colaborador, conforme mencionado nos tópicos anteriores. Para Nucci, citado por Mossin, a colaboração premiada é “um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros passa a se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade”²⁴

Para Renato Brasileiro, A delação premiada é uma técnica especial de investigação pela qual o coautor ou partícipe do delito, além de confessar seu envolvimento no fato criminoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações relevantes para alcançar um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado benefício legal.²⁵

²³ Júlio César Mossin. 2016, p. 30.

²⁴ idem.

²⁵ Renato Brasileiro. 2015, p.525.

2.3 Resultados das Delações no Brasil e a Diminuição dos Delitos

No Brasil, a utilização intensiva da Colaboração Premiada ganhou notoriedade em operações como a “Lava Jato”, que desarticulou esquemas de corrupção estruturados envolvendo agentes públicos e grandes empreiteiras. Iniciada no Paraná, em 2014, o nome Operação Lava Jato, segundo definiu o Ministério Público Federal, (MPF, 2018):²⁶

[...] decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora a investigação tenha avançado para outras organizações criminosas, o nome inicial se consagrou.

As investigações tiveram início em 2009, ainda sem o nome de Operação Lava Jato, quando autoridades identificaram uma rede de doleiros que, por meio de empresas fictícias e contratos simulados, movimentaram bilhões de reais (Folha de São Paulo)²⁷. A partir dessa linha inicial, diversas investigações se desdobraram com a descoberta de ligações entre doleiros e autoridades políticas do Paraná, revelando múltiplos esquemas de corrupção interligados, envolvendo também a então maior estatal do Brasil, a Petrobras.

Em meados de 2014, com certo avanço da investigação, deflagrou-se a então denominada operação “Lava Jato”. com a descoberta da rede de doleiros ligados ao também doleiro Alberto Youssef, ligado ao diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa.²⁸

De acordo com dados do Ministério Público Federal, a Operação Lava Jato no Paraná resultou em 2.476 procedimentos instaurados, 1.072 mandados de busca e apreensão, 227 mandados de condução coercitiva, 120 mandados de prisão preventiva, 138 mandados de prisão temporária e 6 prisões em flagrante (MPF, 2018).

Corroborando os dados apresentados, conforme relatório do Ministério Público Federal (MPF, 2018 - 2020), as investigações decorrentes da Operação Lava Jato resultaram em expressivos avanços no combate à corrupção e à criminalidade organizada, destacando-se:

79 fases, que renderam 195 denúncias apresentadas, que renderam 244 ações penais, 1.921 ações de buscas e apreensões. Ao todo foram denunciadas 981 pessoas; 548 pedidos de cooperação internacional, com 269 ativos para 45 países e 279 passivos com 36 países; 278 acordos de colaboração premiada firmados com pessoas físicas, com compromisso de devolução de mais de R\$ 22 bilhões, tendo sido recuperados por acordo e ressarcimentos cerca de R\$ 16 bilhões; 174 condenações, contabilizando mais de 3.000 anos de penas somadas; 14 acusações de improbidade administrativa contra 50 pessoas físicas, 16 empresas e 1 partido político pedindo o pagamento de R\$ 14,7 bilhões; Valor total do

²⁶ Operação Lava Jato. Folha de S. Paulo, São Paulo, [n.p.]

²⁷ Operação Lava Jato. Folha de S. Paulo, São Paulo, [n.p.]

²⁸ VENTURINI, Lilian; ARAGÃO, Alexandre, 16 de mar de 2018, [n.p]

ressarcimento pedido (incluindo multas): R\$ 38,1 bilhões; Os crimes denunciados envolviam pagamento de propina de cerca de R\$ 6,4 bilhões; R\$ 12,3 bilhões são alvo de recuperação por acordos de colaboração, sendo R\$ 846 milhões objeto de repatriação.

Masson, a respeito da Operação Lava Jato: “a complexa Operação Lava Jato tem mostrado quão nocivos são os reflexos decorrentes da infiltração de criminosos de colarinho-branco no Estado (Petrobras), o que tem viabilizado o desvio de quantias nunca antes percebidas”.²⁹ Neste caso, o acordo de colaboração de Alberto Youssef relatou e apresentou provas detalhadas sobre o esquema de corrupção e lavagem de dinheiro que envolvia as empreiteiras, contratos superfaturados, diretores da Petrobras e agentes políticos, além de identificar inúmeros outros envolvidos no caso.

O acordo relatou, em suma:

QUE, nessas reuniões recorda-se de ter presenciado alguns diretores de empreiteiras fazendo comentários acerca de listas de empresas que deveriam ser contratadas havendo algumas reclamações dirigidas a PAULO ROBERTO de que por vezes a ordem de contratação não estava sendo respeitada; QUE, essas reuniões eram periódicas de duas a três vezes ao mês; QUE, segundo teve conhecimento, as grandes empreiteiras reuniam-se para definir os ganhadores das licitações junto a PETROBRAS, deliberando também o que seria reservado as empresas menores; QUE, questionado acerca do envolvimento de dos dirigentes das empresas nesse esquema, diz acreditar que não apenas os diretores mas os donos tinham ciência do esquema, o mesmo se aplicando aos acionistas majoritários; QUE, dentre as grandes empreiteiras que participavam do esquema anteriormente mencionado, cita: OAS, GALVAO ENGENHARIA, ENGEVIX, IESA, CAMARGO CORREA, UTC, ODEBRECHT, MENDES JUNIOR, SETAL, MITSUI TOYO, SKANKAS, QUEIROZ GALVAO, ANDRADE GUTIERREZ, TOME ENGENHARIA; QUE, dentre as empresas de médio porte, destaca: JARAGUA EQUIPAMENTOS, CONSTRUCAP, ENGESA, DELTA, TOSHIBA, dentre outras que não recorda no momento.³⁰

Após o cumprimento das condições estabelecidas no acordo e a obtenção dos resultados previstos no artigo 4º da Lei 12.850/13, foi determinada ao colaborador a execução da pena privativa de liberdade em regime fechado, por período não inferior a 3 anos nem superior a 5 anos, descontando-se o tempo já cumprido em prisão preventiva antes da celebração do acordo. Logo após o cumprimento do lapso temporal em regime fechado, o colaborador estava apto ao cumprimento em regime aberto.³¹

²⁹ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius, p.67. 2018.

³⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2015/03/RESUMO-DELA%C3%87%C3%83O-YOUSSEF-cCORRETO.pdf?srsId=AfmBOoNJf2z_CjXYsBmQkK7yHk1YkB5DMmygwZACuuKJXVh8JbFP60R

³¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>.

Importante consignar que tal medida vai de encontro com a Súmula 491 do Superior Tribunal de Justiça, que versa: “É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional”³², sendo assim, não poderia o condenado simplesmente passar do regime fechado diretamente para o regime aberto sem que antes tivesse passado pelo regime semiaberto/intermediário.

Outras operações tomaram grandes proporções em território nacional. Durante um amplo processo de privatização de bancos estaduais no Brasil, destacou-se o **Banestado** – Banco do Estado do Paraná, cuja venda revelou um esquema significativo de remessas ilegais de valores ao exterior, envolvendo fraudes e lavagem de dinheiro. Esse episódio marcou negativamente a história do país, expondo falhas nos mecanismos de controle do sistema financeiro e contribuindo para um escândalo de corrupção de grande escala.

O esquema envolvendo o Banco do Estado do Paraná (Banestado) foi caracterizado por uma vasta operação de lavagem de dinheiro, originada de diversos crimes como sonegação, corrupção, evasão de divisas e crimes financeiros, sendo realizados envios clandestinos de dólares para o exterior. Empresários, políticos e doleiros integraram uma rede que movimentou dezenas de bilhões de dólares, através de contas clandestinas, empresas de fachada e transferências ilegais, configurando uma das maiores e mais complexas operações de lavagem de dinheiro já investigadas no Brasil.³³

O esquema envolvia a lavagem de dinheiro por meio de três métodos principais: o fornecimento de dólares em espécie, muitas vezes trazidos do Paraguai e transportados por via aérea; o uso de contas CC5 e de “laranjas” — pessoas não residentes no Brasil — para remessas ilegais de bilhões ao exterior; e operações de dólar-cabo que camuflavam a entrada de ativos ilícitos no Brasil. Alberto Youssef, um dos principais doleiros do Brasil e figura central do caso Banestado, esteve envolvido em atividades relacionadas a esses métodos.

Segundo o Ministério Público Federal, no final de 2003, Alberto Youssef assinou o primeiro acordo de colaboração premiada da história do Brasil, comprometendo-se a colaborar com as investigações e contribuindo para a apuração de centenas de crimes. Essa colaboração foi considerada uma das mais produtivas, resultando na coleta de documentos, depoimentos e na investigação aprofundada de diversos ilícitos. Os resultados alcançados, conforme dados fornecidos pelo MPF, indicam que centenas de pessoas foram acusadas por crimes contra o

³² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. disponível em:
<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/viewFile/5176/5301>

³³ Jornal O Povo, 2018.

sistema financeiro nacional, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha e corrupção, com 97 condenações obtidas. Cerca de 20 acordos de colaboração foram feitos, segundo dados do MPF.

Destaca-se, mais uma vez, a relevância do instituto da colaboração premiada como ferramenta essencial, não apenas para a produção de provas, mas também para a prevenção de novos delitos e a interrupção da continuidade daqueles já em curso.

Nesse sentido, a ideia de Flávio Eduardo Turessi adequa-se perfeitamente (apud Cunha e Pinto, 2018, p. 1811):

A relação umbilical existente entre a criminalidade organizada e a visível destruturação política, social e econômica da sociedade moderna reclama do ordenamento jurídico, novos e eficientes mecanismos de atuação, vale dizer, novas técnicas de investigação, sob pena de se assistir, num futuro próximo, à falência irreversível do aparato preventivo-repressivo do Estado.

Nessa perspectiva, a colaboração premiada se configura como um mecanismo fundamental, atuando não apenas na produção de provas por meio das informações fornecidas pelo colaborador, mas também no impedimento da continuidade das condutas criminosas. É importante destacar que, tanto na Operação Lava Jato quanto no Caso Banestado, as colaborações foram essenciais para identificar os envolvidos nos esquemas de corrupção e para recuperar recursos desviados. Apesar das críticas, das limitações na abrangência dos agentes alcançados e da recuperação incompleta dos valores, os resultados obtidos foram expressivos e significativos.

2.4 Pontos a Serem Melhorados na Legislação

Revisitando o tema da eficácia do instituto da colaboração premiada, observa-se que, embora os acordos firmados com colaboradores na Operação Lava Jato tenham proporcionado inúmeros benefícios, é essencial dedicar atenção à legislação vigente, ou, mais precisamente, à sua insuficiência, no que tange à regulamentação desse instituto.

Em 2015 o Brasil enviou à Procuradoria Geral da República de Portugal um pedido de cooperação internacional no âmbito da operação Lava Jato, com o intuito de prestação de auxílio judiciário em matéria penal. Após isso, os professores portugueses José Joaquim Gomes Canotilho e Nuno Brandão examinaram os acordos firmados por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef em sede de colaboração premiada.³⁴

O resultado da análise dos acordos corroborava os receios dos juristas brasileiros que apresentavam resistência contra o instituto. Canotilho e Brandão concluíram que:

³⁴ Canotilho, José Joaquim Gomes. Brandão, Nuno, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/acordos-delacao-lava-jato-sao.pdf>

“os acordos padecem de tantas e tão ostensivas ilegalidades e inconstitucionalidades que de forma alguma pode admitir-se o uso e a valoração de meios de prova através deles conseguidos. [...] É terminantemente proibida a promessa e/ou a concessão de vantagens desprovidas de expressa base legal. [...] Em tais casos, o juiz substituir-se-ia ao legislador numa tão gritante quanto constitucionalmente intolerável violação de princípios fundamentais do (e para o) Estado de Direito como são os da separação de poderes, da legalidade criminal, da reserva de lei e da igualdade na aplicação da lei. [...] Igualmente por falta de previsão legal, o MP não pode alterar o regime de cumprimento da pena em acordo firmado antes de sentença, já que tal benefício só é previsto para aqueles compromissos celebrados após a condenação (artigo 4º, parágrafo 5º, da Lei das Organizações Criminosas).”³⁵

E prosseguiram:

“Os acordos que preveem o início do cumprimento da pena imediatamente após sua assinatura, por sua vez, são clamorosamente ilegais e inconstitucionais, essa cláusula viola o princípio da presunção de inocência, que assegura que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (artigo 5º, LVII, da Constituição). E mais: tal disposição, na prática, confere ao MP poderes de juízes – os únicos que podem estipular pena.”³⁶

Aury Lopes Junior (2017)³⁷ ressalta que a Lei nº 12.850/2013 apresenta carência e insuficiência normativa, especialmente no que tange à condução dos acordos de colaboração premiada. Observa-se que membros de órgãos públicos, em conjunto com magistrados, assumem soberania nas negociações relativas ao combate à corrupção, em virtude da lacuna existente na legislação. Diante dessa ausência normativa específica, impõe-se a necessidade de edição de norma própria que discipline de forma clara e precisa os procedimentos para a celebração dos acordos, estabeleça os limites das negociações e delimite expressamente as condutas vedadas no âmbito da colaboração premiada.

Diante das inúmeras ilegalidades constatadas em acordos decorrentes da ausência de limites tanto para o órgão ministerial quanto para o colaborador, insurge-se o voto do Ministro Ricardo Lewandowski na Petição 7265/DF, que reflete sobre a proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal e Renato Barbosa Rodrigues. Nas palavras de Aury Lopes, “não se pode falar em direito comparado sem antes conhecer o direito e compreender os limites da comparação. A tentativa de adaptação do sistema americano de *Plea Bargaining* ao contexto brasileiro deu-se de forma incompatível com a matriz do sistema jurídico nacional. Não é lícito que as partes substituam o Poder Judiciário, pois a fixação de penas e a concessão de perdão

³⁵ Canotilho, José Joaquim Gomes. Brandão, Nuno, 2016. [n.p.]

³⁶ idem.

³⁷ Lopes, Aury, Audiência pública, 2017.

judicial pertencem exclusivamente ao juiz, sendo inadmissível que o Ministério Público antecipe tais decisões.”³⁸

O Ministro Lewandowski aduz em seu voto:

A colaboração premiada constitui um meio de obtenção de prova introduzido na legislação brasileira por inspiração do sistema anglo-saxão de justiça negociada. No entanto, deve-se ponderar que o arcabouço processual penal brasileiro, de matriz romano-germânica, guarda profundas diferenças estruturais em comparação com seu equivalente anglo-saxão. [...] Uma das diferenças centrais desses sistemas consiste em que o anglo-saxão concebe o processo criminal como um instrumento para reger disputas entre duas partes (a acusação e a defesa), perante um juiz, cujo papel é eminentemente passivo, ao passo que o romano-germânico entende a ação penal como uma forma de apuração oficial dos fatos, a qual tem por finalidade lograr a apuração da verdade. Neste último, tradicionalmente, o responsável pela acusação também é visto como um guardião da lei e do interesse público, e não como mero agente estatal interessado na condenação.

Apesar dos avanços, certos pontos demandam aperfeiçoamento na disciplina da Colaboração Premiada. Urge a necessidade de uma legislação específica que determine tal instituto, que pode ser encontrado em diversos dispositivos legais como Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), que previa redução de penas para quem colaborasse com as autoridades; há menção a outras leis específicas que preveem a colaboração premiada para casos como lavagem de dinheiro (Lei 12.683/2012) e proteção à vítima e testemunha (Lei 9.807/1999), que também contemplam benefícios legais para delatores; Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que trouxe alterações importantes para a Lei nº 12.850/2013, aprimorando a regulamentação do instituto da colaboração premiada.

Outro ponto crucial, também destacado por Aury Lopes, refere-se à importância do sigilo e à prevenção de vazamentos prematuros do conteúdo dos acordos e das colaborações realizadas antes do oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial. A divulgação antecipada de informações confidenciais relacionadas ao processo compromete a estabilidade e credibilidade do instituto da Colaboração Premiada. A ausência de uma legislação expressa que garanta o sigilo das informações prestadas gera receio tanto no colaborador que deseja cooperar espontaneamente com as investigações quanto no correto deslinde das operações investigativas. Assim, torna-se imprescindível assegurar, de maneira clara e rigorosa, o sigilo durante esta fase preliminar, protegendo a integridade das investigações e a segurança daqueles que optam pela colaboração.³⁹

³⁸ Lopes, Aury, Audiência pública, 2017.

³⁹ Lopes, Aury, Audiência pública, 2017.

A necessidade de criação de uma legislação específica para tratar unicamente da delação premiada é imperativa diante das inúmeras críticas e lacunas identificadas na aplicação do instituto, especialmente evidenciadas durante a Operação Lava Jato. Embora o instituto tenha proporcionado avanços significativos no combate à corrupção, a ausência de normatização clara permite uma discricionariedade excessiva, que ultrapassa os limites legais e compromete garantias constitucionais fundamentais, como a presunção de inocência e a separação de poderes. A criação de uma lei própria destinada a regulamentar detalhadamente os procedimentos, as condições e os limites da colaboração premiada é essencial para assegurar a segurança jurídica, a transparência e a efetividade do instituto, evitando práticas incompatíveis com a matriz do sistema jurídico brasileiro e restaurando a confiança tanto dos colaboradores quanto da sociedade no processo penal.

CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste trabalho permitiu constatar que a Colaboração Premiada consolidou-se como um instrumento jurídico fundamental no enfrentamento às organizações criminosas no Brasil. Diante da complexidade e da estrutura empresarial que caracterizam a criminalidade moderna, os meios tradicionais de investigação mostraram-se insuficientes, exigindo do Estado a adoção de mecanismos que permitam a obtenção de provas internas através da cooperação de integrantes do próprio grupo delitivo.

Restou demonstrado que a Lei nº 12.850/2013 trouxe avanços significativos ao estabelecer balizas para a negociação, exigindo a homologação judicial e a presença de defesa técnica como requisitos de validade. A eficácia do instituto é inegável quando observados os dados das Operações Lava Jato e Banestado, que resultaram em expressiva recuperação de ativos aos cofres públicos e na responsabilização de agentes políticos e econômicos que, historicamente, permaneciam impunes.

Contudo, o estudo evidenciou que a aplicação prática da colaboração premiada não está isenta de graves controvérsias. A importação de institutos do direito anglo-saxão para o sistema romano-germânico brasileiro gerou distorções, como a celebração de acordos com cláusulas que, por vezes, usurpam a competência do Poder Judiciário na fixação de penas ou violam princípios constitucionais. Críticas doutrinárias apontam para o risco de que a prisão preventiva seja utilizada como meio de coação para a obtenção de delações, comprometendo a voluntariedade do agente.

Além disso, a ausência de uma legislação específica e detalhada sobre os limites da negociação permitiu, em certos casos, uma discricionariedade excessiva ao Ministério Público e a criação de benefícios sem previsão legal expressa, gerando insegurança jurídica.

Conclui-se, portanto, que a colaboração premiada é um "mal necessário" e uma ferramenta de extrema valia, mas que carece de aprimoramento normativo. É imperativa a criação de uma lei própria que regulamenta detalhadamente os procedimentos e limites do instituto, assegurando o sigilo das investigações e a paridade de armas. Somente assim será possível equilibrar a eficiência na repressão ao crime organizado com o respeito inegociável às garantias constitucionais e ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Reflexões sobre a homologação do acordo de colaboração premiada**. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Constituição e Revisão.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm.

_____. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm.

_____. Ministério Público Federal. **Caso Lava Jato**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/casos-historicos/lava-jato/entenda-o-caso/entenda-o-caso>. Acesso em 31 out. 2025

_____. Ministério Público Federal. **Caso Banestado**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/mpf-pr-balanco-sobre-o-caso-banestado>. Acesso em 06. out. 2025.

HAYASHI, Francisco. **Entenda a “Delação Premiada”**. 2014, [n.p.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-a-delacao-premiada/138209424> > Acesso em 31 out. 2025

Canotilho, José Joaquim Gomes. Brandão, Nuno, 2016. **Revista de legislação e jurisprudência**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/acordos-delacao-lava-jato-sao.pdf>

CONSULTOR JURÍDICO, **Acordos de delação da "lava jato" são ostensivamente ilegais**. 2017, [n.p.]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-24/delacoes-lava-jato-sao-ostensivamente-ilegais-canotilho/>. Acesso em: 06 nov. 2025.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração premiada: atualizada pela Lei Anticrime**. São Paulo: Editora Letramento, 2020.

CORDEIRO, Nefi, **Colaboração Premiada - Caracteres, Limites e Controles**. São Paulo: Editora Forense, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**. 3. ed. Salvador: Editora: Juspodium. 2014

Entenda o caso Banestado. O Povo Online. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2018/03/entenda-o-que-foi-o-caso-do-banestado-narrado-em-o-mecanismo.html>. Acesso em: 06 nov. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. **Delação Premiada não é prova, é indício**. Jornal Carta Forense, 03 de jul de 2015. [n.p.]. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/delacaopremiada-nao-e--prova-e-indicio/15526>.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen, **Plea Bargaining**, 2019. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil. P. 07.

LOPES, Aury Celso Lima, **Audiência pública, câmara dos deputados – Abusos e distorções e ilegalidades explícitas que se praticam no Brasil, no âmbito de ações com base na lei de delação premiada**, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=a9DxCd3bdIM&t=121s>

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 6. ed. São Paulo: Editora: Forense, 2021. p. 67.

MOSSIN, Júlio César. MOSSIN, Heráclito Antônio. **Delação Premiada**. Editora: Jhmizuno cidade: Jardim.

MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. São Paulo: Editora: Forense, 2019.

_____. **Leis Penais Especiais Comentadas**. 15. ed. São Paulo: Editora: Forense, 2021.

_____. **Críticas aos abusos em delação premiada e a importância do sigilo na colaboração**. OAB-MT, 16 ago. 2017. Disponível em: <https://oabmt.org.br/nucci-critica-abusos-em-delacao-premiada-e-alerta-sobre>. Acesso em: 06 nov. 2025.

_____. **Vazamento de delação premiada gera nulidade da prova?** OAB-MT, 19 dez. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-19/vazamento-delacao-nao-gera-nulidade-afirma-guilherme-nucci>. Acesso em: 06 nov. 2025

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: RT, 2008. P. 432.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3ªed. Editora: Juspodium. Cidade: Salvador

SANCTIS, Fausto Martins de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 304

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>. Acesso em: 06 nov 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2015/03/RESUMO-DELA%C3%87%C3%83O-YOUSSEF-cCORRETO.pdf?srsId=AfmBOoNJf2z_CjXYsBmQkK7yHk1YkB5DMmygwZACuuKJXVh8JbFP60R. Acesso em: 06 nov. 2025.

VENTURINI, Lilian; ARAGÃO, Alexandre. **Lava Jato: a origem e o destino da maior operação anticorrupção do país**. Nexo Jornal, 16 de mar de 2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2018/03/16/lava-jato-a-origem-e-o-destino-da-maior-operacao-anticorrupcao-do-pais>.